



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 447/2021  
Data: 07/04/2021 - Horário: 11:46  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2021

“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO  
AO COOPERATIVISMO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída no Estado da Alagoas a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo como o conjunto de princípios, diretrizes, regras e ações a cargo dos diversos órgãos e entidades da Administração Direita e Indireta do Estado da Alagoas, com os seguintes objetivos:

- I – incentivar a atividade cooperativista e contribuir para o seu desenvolvimento no Estado da Alagoas;
- II – fomentar e apoiar a constituição, a consolidação e a expansão de cooperativas no Estado;
- III – estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações desta Política;
- IV – apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado, promovendo as parcerias necessárias ao seu desenvolvimento;
- V – propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas.

**Art. 2º** A Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo tem como base os seguintes princípios e diretrizes:

- I – prevalência de ações de natureza emancipatória;
- II – perenização das ações de fomento ao cooperativismo;
- III – progressiva regularização das sociedades Cooperativas;
- IV – articulação das ações entre os diferentes órgãos e instituições da Administração Pública Direta e Indireta;
- V – parcerias público-privadas voltadas para o fortalecimento e desenvolvimento do cooperativismo;
- VI – estabelecer tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas,



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a interveniência da cooperativa.

**Art. 3º** São beneficiárias da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo as cooperativas com sede e atuação no Estado da Alagoas.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ESTÍMULOS AO COOPERATIVISMO**

**Art. 4º** Para efetivar a Política instituída por esta Lei, compete ao Poder Público Estadual, através dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta:

- I – prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado;
- II – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento do cooperativismo, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas, inclusive para financiar programas de capacitação gerencial e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei;
- III – promover o estreitamento das relações das cooperativas entre si, com seus parceiros e com o Poder Público Estadual;
- IV – promover a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo, bem como em gestão e operação de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos;
- V – estimular a inclusão de estudos sobre cooperativismo nos ensinos fundamental, médio e superior, bem como na educação profissional e tecnológica;
- VI – proporcionar apoio técnico multidisciplinar à incubação e gestão de cooperativas;
- VII – autorizar, permitir, ceder e conceder o uso de bens públicos a cooperativas, na forma da lei.

**Parágrafo único.** As ações previstas neste artigo poderão ser executadas mediante contratos e/ou convênios, conforme o caso, na forma da legislação em vigor.

**Art. 5º** O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, a fim de viabilizar a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo do Estado da Alagoas.

**Art. 6º** Para financiar os programas de estímulo ou promoção das atividades das cooperativas, o Poder Executivo Estadual poderá utilizar os recursos contemplados no orçamento.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

**Art. 7º** O Poder Público Estadual poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de pequeno porte e que atuem com os segmentos mais frágeis da economia, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito, e simplificando as exigências contábeis para o exercício de suas atividades.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Estadual estabelecerá em regulamento próprio os critérios para a classificação e enquadramento das cooperativas de que trata o caput deste artigo, podendo estes critérios ser diferenciados a depender do ramo atividade.

**Art. 8º** As cooperativas legalmente constituídas no Estado da Alagoas poderão participar dos processos licitatórios promovidos pelo Estado, desde que respeitado as determinações tratadas no artigo 16 da Lei de nº 14.333 de 01 de abril de 2021.

**Art. 9º** O Poder Público Estadual incentivará o estudo do cooperativismo na sua rede de ensino por meio do:

- I – desenvolvimento da cultura cooperativista;
- II – fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares;
- III – das práticas pedagógicas com fins cooperativistas;
- IV – da utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino pelas sociedades cooperativas para fins de programações em comum.

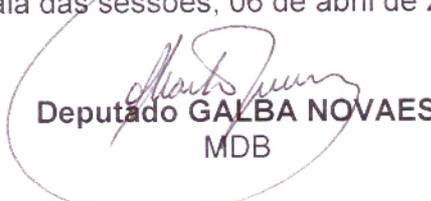
### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 06 de abril de 2021.

  
Deputado GALBA NOVAES  
MDB



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.

O cooperativismo é uma forma de organização que tem como diferencial promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social, aliando o economicamente viável ao ecologicamente correto e ao socialmente justo. Reveste-se num modelo socioeconômico com referenciais de participação democrática, solidária independente e autônoma, que busca a prosperidade conjunta e não a individual.

A conversão em Lei desta propositura incrementará o leque de ações do governo estadual para estimular os mais variados segmentos da economia. Além disso, poderá reflexamente minimizar a crise econômica decorrente da pandemia causada pela Covid-19.

Assim, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei para possibilitar ao Poder Executivo dar o devido apoio ao desenvolvimento e fortalecimento do cooperativismo, no âmbito do Estado de Alagoas.

Sala das sessões, 06 de abril de 2021.

  
Deputado **GALBA NOVAES**  
MDB